



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00147/2019

“Veto total ao PLC/0011.0/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00147/2019, na qual o Governador de Estado comunica que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado.

O Chefe do Poder Executivo julgou a matéria inconstitucional e contrária ao interesse público, e consubstanciou sua decisão em pareceres¹ emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, acostados aos autos, às fls. 06/17.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos estabelecidos nos arts. 305, § 1º, 72, II, e 210, IV, todos do Rialesc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da admissibilidade e do mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado a projetos de lei aprovados nesta Assembleia Legislativa.

¹ Parecer 253/19 e Parecer nº 077/2019, PGE e SSP, respectivamente.



Da análise da matéria, quanto à admissibilidade, verifiquei que foram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, consoante previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual, motivo pela qual o veto deve ser admitido por esta Assembleia Legislativa.

No que se refere ao exame de mérito, com fulcro no art. 305, § 1º, do Regimento Interno, não acompanho o entendimento posicionado no Veto pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 0011.0/2019, nos termos do art. 50, § 2º, I, da Constituição Estadual.

Acredito que a matéria, ao tratar da estatura dos candidatos às instituições militares, não contraria qualquer mandamento do referido preceptivo constitucional, porquanto não modifica o cerne de tais exigências, que dizem respeito, tão somente, aos aspectos que resultam na aptidão daqueles que pretendem fazer parte das corporações militares de que trata a Carta Estadual.

Muito pelo contrário, além da iniciativa parlamentar ser legitimada pelo *caput* do art. 50 da CE, há ainda que considerar, conforme muito bem anotou o Relator na CCJ, que as Polícias Militares são forças auxiliares e de reserva do Exército (art. 144, § 6º da CF/88) e que, em razão disso, devem procurar simetria com a Lei federal n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que trata da admissibilidade de candidatos àquela corporação.

Considere-se, ainda, que muitos especialistas em concursos públicos defendem, que o uso de novas técnicas de repressão ao crime e o avanço da tecnologia tornam obsoleta a exigência de altura mínima para fins de ingresso nas carreiras militares.

Segundo eles, o momento é oportuno para reavaliar a relativização do primado constitucional da isonomia, pois ainda que os desiguais devam ser tratados desigualmente, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.



Por todo o exposto, o Projeto de Lei revela-se oportuno e conveniente, na medida em que resguarda o princípio constitucional da isonomia, direito fundamental do indivíduo.

Nesse contexto, uma vez que fartamente discutidas no curso de sua tramitação, a constitucionalidade, a legalidade e o interesse público do Projeto de Lei nº 0011.0/2019, a rejeição do presente veto é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual desta Mensagem de Veto nº 00147/2019 (em face do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0011.0/2019) e, **no mérito pela REJEIÇÃO** do veto apostado.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator